DIÁRIO OFICIAL

SENHOR DO BONFIM

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO
PE 003/2023 - AVISO DE LICITAÇÃO .....
PE 154/2022 - AVISO DE LICITAÇÃO .....
PE 153/2022 - DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL .....

EXTRATO
EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS .....

PE 003/2023 - AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 - PA Nº 0003/2023

Sessão - dia 24 de janeiro de 2023, às 09h00min.. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de lanches prontos, destinados à Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim-BA e demais secretarias municipais. Edital disponível em http://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais. Local da Disputa: https://emunicipio.com.br/pmsb/pregaoeletronico/index.php.
Informações com a Comissão Permanente de Licitações, das 8:00 às 12:00, pelo e-mail copel.pmsb@hotmail.com, ou pelo tel. (74) 3541-8726. Henrique Mattos – Pregoeiro Substituto. Publique-se.

PE 154/2022 - AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2022 - PA Nº 1576/2022

Considerando a necessidade de revisão no termo de referência, fica marcada a sessão para dia 24 de janeiro 2023, às 14h30min. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção, monitoramento e instalação dos sistemas de repetição VHF na base móvel do Corpo da Guarda Civil, serviço de manutenção de sistema integrado para Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU, com controle de localização e acompanhamento de frota, serviço de ampliação e monitoramento via rádio do DMTrans e locação de computadores, monitores e periféricos para acompanhamento e operação da SAMU e Central de Regulação do SAMU do Município de Senhor do Bonfim-BA. Edital disponível em http://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais. Local da Disputa: https://emunicipio.com.br/pmsb/pregaoeletronico/index.php.
Informações com a Comissão Permanente de Licitações, das 8:00 às 12:00, pelo e-mail copel.pmsb@hotmail.com, ou pelo tel. (74) 3541-8726. Henrique Mattos – Pregoeiro Substituto. Publique-se.

PE 153/2022 - DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO | SENHOR DO BONFIM

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 153/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1459/2022

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Seleção das melhores propostas de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses para Contratação de empresa para fornecimento de mudas de plantas e pedras ornamentais, adubos e vasos para serem usados no Município de Senhor do Bonfim - BA

I – TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas.

II – DOS FATOS

A empresa que ofertou Impugnação acerca da ausência de exigências técnicas para aquisição dos produtos descritos no **Pregão Eletrônico nº 153/2022**, nos seguintes termos:

> A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta e documentos de habilitação, estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração. Ocorre que, ao deparar com as exigências de documentos de habilitação, verificou-se a não exigências de documentos exigidos em lei, a saber: RENASEM DA EMPRESA, RENASEM RESPONSÁVEL TÉCNICO, IBAMA.
>
> RENASEM Primeiramente cabe ressaltar, que, a Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências e LEI No 10.711, DE 5 DE AGOSTODE 2003. Passemos agora a analisar, o que diz a Lei quando se trata de emissão do certificado do RENASEM: No artigo 7°, da tal citada Lei, nasce no mundo jurídico à exigência de tal documento. Vejamos: Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.
>
> A seguir, a Lei trata da obrigatoriedade de tal documento para as Sociedades Empresárias que exercem atividades relacionadas às mudas e sementes. Expresso no Artigo 8º: "As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM". Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sema devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.
>
> Cabe ressalta que aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM …II - Sementes ou

Certificação Digital: DTT3PV4S-ITMDGKKG-EHCVK7KL-WIZPX0KG
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

mudas de produtor inscrito no RENASEM, sema documentação correspondente à comercialização.

RENASEM RESPONSÁVEL TÉCNICO RENASEM: O artigo 8º da Lei 10.711/2003 vem expresso:" RENASEM responsável técnico - XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional; Art. 7o Para credenciamento no RENASEM§ 1o II - quando entidade de certificação de sementes ou de mudas IV - quando laboratório de análise de sementes ou de mudas: c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, credenciado no RENASEM.

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA O Art. 10 da Instrução Normativa n. 6 de 15/03/2013 do IBAMA e também o inciso II do Art. 17 da Lei 6.938, incluído pela lei 7.804 de 1989, determinam, sobre a obrigatoriedade do Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme se vê da transcrição do citado art. 10 abaixo:

Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art.2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do Ibama por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de relatórios e similares.

DO PEDIDO: Diante do exposto e devidamente fundamentado requer que sejam anexados ao edital tais documentos dessa forma abaixo escrito:
1. RENASEM emitido pelo MAPA RENASEM
2. RESPONSÁVEL TÉCNICO
3. Cadastro Técnico Federal – IBAMA – Art. 10 º da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013.

III. DA ELUCIDAÇÃO DO TÓPICO INDICADO NA IMPUGNAÇÃO

Por dever da legalidade e da transparência, importa registrar, que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, do Caráter Competitivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Certificação Digital: DTT3PV4S-ITMDGKKG-EHCVK7KL-WIZPX0KG
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois "*a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública*".

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "*é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666*"

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, cláusulas editalícias, para se preservar, sobretudo, o interesse público

Alega a Impugnante que o prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de 30 (trinta) dias, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

3.1 – A MANIFESTAÇÃO DA AREA TÉCNICA DA PREFEITURA

A petição de Impugnação, foi encaminhada, através do Oficio nº 001/2023 (10/01/2023), para a análise e manifestação da área técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, que se manifestou nos seguintes termos:

> "Pelo nosso entendimento, deve-se ter um responsável e deve-se considerar a Lei Federal, pois não temos Lei Municipal que ampara tal exigência Geisa Luiza (Engenheira Ambiental e Segurança do Trabalho) e Maria Izabel (Engenheira Ambiental e Segurança do Trabalho)."

IV - DA EXIGÊNCIA DO RENASEM DA EMPRESA E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO

Alega em síntese a Impugnante que o art. 7º e o art. 8º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências instituiu no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM e que por isso as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM.

Nesse sentido, aquele que pratica qualquer das atividades previstas nesta Lei sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA. Cabe ressalta que aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004:

Certificação Digital: DTT3PV4S-ITMDGKKG-EHCVK7KL-WIZPX0KG
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir:

> I - Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM ...
> II - Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização.

Primeiramente cabe ressaltar, que, a Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências é a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. Passemos agora a analisar, o que diz a Lei quando se trata de emissão do certificado do RENASEM:

> Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

No artigo 7°, da tal citada Lei, nasce no mundo jurídico à exigência de tal documento. Vejamos:

> Art. 7º "Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM".

A seguir, a Lei trata da obrigatoriedade de tal documento para as Sociedades Empresárias que exercem atividades relacionadas às mudas e sementes. Expresso no Artigo 8º:

> "As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM". (destacamos)

Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Assim, a exigência no edital do certificado e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM da licitante e de seu responsável técnico, mostra-se procedente, pois possui amparo legal.

A impugnação merece acolhida nesse ponto

V - EXIGÊNCIA DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

Alega em síntese a Impugnante que o art. 10 da Instrução Normativa nº 6 de 15/03/2013 do IBAMA e o inciso II do Art. 17 da Lei 6.938, incluído pela lei 7.804 de 1989 exigem obrigatoriedade do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL.

Certificação Digital: DTT3PV4S-ITMDGKKG-EHCVK7KL-WIZPX0KG
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A impugnante transcreve os dispositivos legais. Razão assiste à Impugnante quanto a exigência de inscrição no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL.

O Art. 10 da Instrução Normativa n. 6 de 15/03/2013 do IBAMA e também o inciso II do Art. 17 da Lei 6.938, incluído pela lei 7.804 de 1989, determinam, sobre a obrigatoriedade do Cadastro Técnico Federal (CTF).

> Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:
>
> I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso
>
> II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;
>
> III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.
>
> § 1º A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)
>
> § 2º A declaração, no CTF/APP, de atividades que sejam constantes do objeto social ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam relacionadas no Anexo I e que sejam exercidas pelo estabelecimento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018).

Assim, a exigência no edital de inscrição no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL também se mostra procedente, pois possui amparo legal.

A impugnação merece acolhida nesse ponto.

VI – DA EXIGÊNCIA DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

Já quanto ao EXIGÊNCIA DO RENASEM e do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL entendo que a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 no seu art. 7º e 8º e o art. 10 da Instrução Normativa nº 6 de 15/03/2013 do IBAMA dão amparo legal às alegações da Impugnante.

Certificação Digital: DTT3PV4S-ITMDGKKG-EHCVK7KL-WIZPX0KG
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO | SENHOR DO BONFIM

Assim, e considerando que a Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao Pregão Presencial, prevê em seu art. 30, inciso IV, a possibilidade de se solicitar documentação relativa à qualificação técnica que comprove requisitos previstos em lei especial, fica patente que o Edital deve exigir do certificado e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM **e** inscrição no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS em um caso semelhante já decidiu que é possível a exigência desses dois documentos em edital de licitação, vejamos:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE FLORES PARA JARDINS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. **EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO E/OU COMPROVANTE DE REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS (RENASEM) E DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL NO IBAMA. POSSIBILIDADE**. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS E DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. IMPRECISÃO NA PLANILHA DE QUANTITATIVOS. AUSÊNCIA DE AMPLA COTAÇÃO DE PREÇOS. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. BOA-FÉ DO GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. Para a qualificação técnica dos licitantes a Administração pode exigir comprovação de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, observando, contudo, que a capacitação dos concorrentes deve guardar conformidade com o desempenho da atividade objeto da licitação, consoante disposição do inciso II do art. 30 da citada lei. 2. O cancelamento da ata de registro de preços pela Administração, tão logo cientificada da existência de exigências desarrazoadas no edital, a boa-fé demonstrada pelos responsáveis e a regularidade da única compra realizada justifica que não se impute penalidade por falhas ocorridas na fase interna do procedimento, relativa à imprecisão da planilha de quantitativos e à cotação de preços. (Processo: 1058475 Natureza: DENÚNCIA Denunciante: Elson Azevedo de Oliveira Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves Partes: Emanuel Pereira de Andrade, Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto, Mariana de Sousa Arvelos MPTC: Maria Cecília Borges RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020). (Destacamos)

Certificação Digital: DTT3PV4S-ITMDGKKG-EHCVK7KL-WIZPX0KG
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO | SENHOR DO BONFIM

IV– CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide este Pregoeiro por conhecer da Impugnação, face a sua tempestividade, e no mérito promover o provimento, para proceder, devendo-se adequar o Edital Pregão eletrônico nº 153/2022 para incluir no item relativo aos documentos de habilitação a exigência de certificado e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM) da licitante e de seu responsável técnico, a de inscrição no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA, **mantendo em sua plenitude os demais termos do instrumento convocatório do referido procedimento e, por via de consequência, a manutenção da data de abertura do presente certame, conforme disposto no instrumento convocatório**.

Tendo em vista que a alteração do Edital é apenas para inclusão de documentos de habilitação de qualificação técnica, que não terá influência na formulação e apresentação da proposta, **mantenho a data de abertura e a sessão eletrônica de abertura das prostas do certame para o dia 13/01/2023 às 09:00 (nove) horas.**

Dê ciência a Impugnante, por e-mail.

Publique-se a integra desta decisão no sistema de licitações eletrônica (Plataforma ***E-municipio***) e no Diário Oficial do Município

Senhor do Bonfim/BA, 11 de janeiro de 2023.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro Substituto

Ricardo Luiz Souza Santos
OAB/BA nº 15.459 - Assessor

PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126 - CENTRO - CEP: 48970-000
CNPJ: 13.988.308/0001 | TELEFONE: (74) 99916 2415 | 3541 8704
PREFEITURA@PMSB.BA.GOV.BR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR

EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

GABINETE DO PREFEITO | SENHOR DO BONFIM O NOVO FUTURO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo de Aditivo ao Contrato **1081/2021** – Partes: Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e a Pessoa jurídica: **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IBAM – CNPJ: 33.645.482/0001-96**; Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo contratual, até o dia 19/11/2023, na conformidade do disposto no artigo 57, II, da Lei de nº 8.666/93, Data da Assinatura 11/11/2022, Laércio Muniz de Azevedo Junior – Prefeito Municipal.

Certificação Digital: DTT3PV4S-ITMDGKKG-EHCVK7KL-WIZPX0KG
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil